

PARECER JURÍDICO

Processo Sei nº 9990000001.013908/2024-45

PARECER n.º 048/2025.

Exma. Sra. Defensora Pública-Geral
Dra. Raquel Gomes de Sousa da Costa Dias

EMENTA: Pregão para Registro de Preços – Planejamento 124/2025– Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância e segurança armada nas sedes e unidades da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais – DPMG - Aprovado.

I – RELATÓRIO

1.1 Trata-se de processo administrativo destinado à realização de pregão eletrônico para registro de preços referente ao Planejamento nº 124/2025, visando a eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância e segurança armada nas sedes e unidades da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais – DPMG, conforme consta no Documento de Formalização de Demanda elaborado da Superintendência de Gestão de Pessoas e Saúde Ocupacional (0416402) e Termo de Referência (0499006), uma vez que a disputa no certame restou prejudicada não sendo possível retificar o processo, pois uma vez realizado o cadastro do seus itens SIRP (Sistema de Registro de Preços), este não permite mais qualquer alteração. Assim, se pugnou pela revogação da presente licitação, que foi decidido no evento 0532518, sendo autorizado realizar um novo certame com o devido cadastro dos itens no SIRP (Sistema de Registro de Preços).

1.2. O processo em análise está relacionado ao Processo de Planejamento de Contratação nº 9990000001.012728/2024-46.

1.3. Instruem os autos do procedimento em análise os documentos constantes no SEI.

1.4. Nesses termos, o procedimento foi encaminhado para esta Assessoria Jurídica para análise de sua regularidade jurídica, conforme determina o art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

1.5. É o relatório. Passa-se à análise.

II - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

2.1. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

2.2. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

2.3. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor

competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

2.4. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

2.5. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração

III – FUNDAMENTAÇÃO

3.1. A contratação pretendida, fornecimento de equipamentos de informática, será realizada por meio do Sistema de Registro de Preços, previsto nos arts. 82 a 86 da Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei nº. 14.133/2021, e regulamentada no âmbito estadual pelo Decreto Estadual nº Decreto nº 48.779, de 23/02/2024

3.2. Conforme art. 10 do Decreto Regulamentar, tal contratação deverá ser realizada por meio de concorrência ou pregão eletrônico. In casu, verifica-se no termo de referência, item 1.2 (Caracterização do Objeto), declaração de que se trata de objeto comum, por isto, em face da referida manifestação, passível de ser licitado por meio da modalidade licitatória pregão eletrônico, critério menor preço.

3.3. No âmbito do Estado de Minas Gerais, a contratação na forma pretendida está regulamentada pelo Decreto n.º 48.723, de 24 de novembro de 2023, que trata da licitação pelos critérios de julgamento de menor preço e maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras.

3.4. Saliente-se que por força da autonomia da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais a mesma não está subordinada as normas aplicáveis ao Poder Executivo. No entanto, em razão da Instituição utilizar o Portal de Compras do Estado que, de toda sorte, segue os normativos do Poder Executivo, os atos normativos serão aplicados aos procedimentos licitatórios, no que couber conforme disposto no art. 20 da Resolução DPMG nº 2343/2024.

3.5. Analisando a instrução do procedimento, verifica-se que a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como, abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

3.5.1. Conforme determina o art. 18 da Lei 14.133/2021, a fase preparatória do processo licitatório deve observar diversas exigências:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garanti-as exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

3.5.2. Referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa. Neste sentido, ressalte-se que a identificação da necessidade administrativa deve considerar também o desenvolvimento nacional sustentável, que é princípio e objetivo das licitações (artigo 5º e artigo 11, IV, da Lei nº 14.133, de 2021).

3.5.3. Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender referida necessidade, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial. Encontrada a melhor solução, caso disponível mais de uma, aí sim inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos. Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico.

3.5.4. No procedimento relacionado ao presente o processo (nº 9990000001.012728/2024-46) foi apresentado pelo Demandante o Estudo Técnico Preliminar (0373913) em conformidade com o disposto no art. 12 da Resolução DPMG 2443/2024, tendo esta Assessoria se manifestado por meio do documento de I.D. 0377590, sendo o estudo aprovado pela autoridade competente nos termos do art. 11 da Resolução DPMG 2343/2024 (0386024):

Cumprimentando-a, em atenção à Manifestação ID n. 0377590, venho informar-lhe que o ETP ID n. 0373913, está em sintonia com a análise do Centro de Segurança Institucional-CSI, desta DPMG, que apontou ocorrências como ameaças, desacatos, agressões, furtos, arrombamentos, dano e outras, em unidades desta Defensoria Pública e têm sido praticadas contra defensores, servidores, assistidos e contra o patrimônio. da DPMG.

Assim, com a manifestação dessa Assessoria Jurídica, esta Superintendência aprova o ETP acostado neste procedimento, e encaminha à Unidade interna para início dos procedimentos licitatórios.

3.6. Dando seguimento à análise do processo de contratação, consta nos autos no Documento de Formulação de Demanda (0416402), em que a Superintendência de Gestão de Pessoas e Saúde Ocupacional da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais justificou a necessidade do registro de preços nos seguintes termos:

Desde o exercício de 2019, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais firma contratos com empresas de segurança e vigilância armada, após ter identificada a necessidade de implantação desses serviços em suas dependências internas.

A justificativa para a contratação de uma empresa que preste serviços de segurança e vigilância armada contínuos se baseia prioritariamente na prevenção de delitos, crimes e demais ocorrências ilícitas, tais como agressão, furto, desacato, ameaça, arrombamento, depredação de patrimônio, entre outras, nas dependências internas de todas as atuais 133 (cento e trinta e três) comarcas desta Defensoria Pública.

A efetivação deste contrato irá gerar mais segurança aos defensores, servidores, terceirizados e assistidos da DPMG, além de resguardar o patrimônio da instituição, por meio da presença e da atuação de profissionais capacitados em procedimentos de segurança patrimonial e pessoal.

É importante ressaltar que as unidades da DPMG são de acesso público, condição natural para o cumprimento de sua finalidade e, por isso, elas se tornam vulneráveis às intercorrências desta natureza.

Conforme dados do Centro de Segurança Institucional - CSI, setor vinculado diretamente à DPMG, ocorrências como ameaças, desacatos, agressões, furtos, arrombamentos, danos, entre outras, têm sido praticadas com relativa frequência contra defensores, servidores, terceirizados, assistidos e contra o patrimônio da instituição. Tais delitos, além de violarem o direito à segurança daqueles que se encontram nas dependências da Defensoria Pública, são uma ameaça à preservação do patrimônio da instituição tornando, imprescindível, a adoção de medidas formais para evitar ou, pelo menos, mitigar tais ocorrências.

A contratação de empresas especializadas na prestação desses serviços, considerando a mão-de-obra e os equipamentos necessários a execução deles, atende às necessidades de segurança da instituição, ao evitar novas ocorrências de violação de segurança nas dependências da DPMG, uma vez que a Polícia Militar, apesar de ter como finalidade a preservação, a manutenção e o restabelecimento da ordem pública e da segurança interna, não pode atuar em órgãos públicos, conforme previsto no art. 20 da Lei 5.301 de 16 de outubro de 1969.

Ressalta-se, ainda, que esta Defensoria Pública não possui em seu quadro de pessoal profissionais aptos para realização de serviços de segurança e vigilância armada, logo, a terceirização deles se torna necessária, proporcionando, ao mesmo tempo, o foco da instituição em sua atividade-fim.

Portanto, a prestação de serviços de segurança e vigilância armada por uma empresa especializada foi a única e a melhor alternativa identificada para garantir a segurança dos defensores, servidores, terceirizados e assistidos, além da incolumidade do patrimônio da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

3.7. A Intenção de Registro de Preços foi dispensada na forma do §3º do artigo 8º do Decreto nº 48.779/2024 por ser a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais a única contratante, conforme indicado no Termo de Referência (0499006):

1.4.5. Será dispensado o procedimento público de intenção de registro de preços, tendo em vista que a Defensoria Pública/MG será o único contratante, por não ter estrutura bastante para gerenciar um volume alto de contratações provenientes de eventuais participantes, nos termos do art. 86, §1º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 8º, §3º, do Decreto 48.779/2024.

1.4.6. Não será permitida a adesão à Ata de Registro de Preço decorrente desta contratação por órgão não participante, tendo em vista que a Defensoria Pública/MG será a única contratante.

3.8. Em cumprimento ao disposto nos artigos 6º XXIII e 40, §1º e 47 da Lei 14.133/2021, percebe-se que o Termo de Referência (0499006) formalizado pela Superintendência de Gestão de Pessoas e Saúde Ocupacional definiu claramente o objeto e as condições, a caracterização do objeto, a existência ou não de lote exclusivo para microempresa e empresa de pequeno porte, as regras para o registro de preços (ressaltando a impossibilidade de adesão à Ata), as condições da contratação, a descrição da solução como um todo, o fundamento da contratação, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, os critérios de medição e pagamento, os procedimentos de transição e finalização do contrato, o modelo de gestão da contratação, a forma e critérios de seleção do fornecedor, as exigências para habilitação do licitante, as obrigações específicas das partes, as infrações e sanções, a estimativa do valor e a adequação orçamentária

3.9. Por força do art. 15 do Decreto Estadual nº 48.779/2024, desnecessária a previsão orçamentária para a contratação, pois o sistema de registro de preços não gera compromisso de contratação, somente sendo exigida a indicação dessa para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

3.10. O Demandante apresentou o Relatório de Pesquisa de Preço Vigilância Armada - DPMG (0416407) com as informações inerentes à realização do levantamento de mercado e as justificativas para as formas não utilizadas na pesquisa.

3.10.1. Complementando o Relatório de Pesquisa de Preços foram anexados os documentos: Relatório de preços complementares - Vigilância Armada DPMG (0416426)

3.11. Com base na pesquisa realizada, foi gerado o Mapa Comparativo de Preços Detalhado - SIAD (0416421).

3.12. Passa-se a seguir a analisar a regularidade jurídica da nova minuta de edital apresentada (0533037), para verificar sua consonância com o art. 25 c.c. 82 da Lei 14.133/2021, bem como art. 11 do Decreto nº 48.779, de 23/02/2024.

3.12.1. Importante ressaltar que a análise que ora se procede da referida minuta de edital é puramente jurídica, perpassa pela análise da conformidade do texto com o ordenamento jurídico, em especial com os requisitos da Lei nº 14.133/2021, porquanto esta Unidade Consultiva não possui a capacidade técnica necessária para avaliar aspectos operacionais e procedimentais do ajuste.

3.12.2. Observa-se que o edital contém em sua página inicial quadro/resumo indicando o número de ordem em série anual, o número do Planejamento/SIRP, o nome da [órgão/instituição gerenciadora, o objeto, o valor estimado, o critério de julgamento, o modo de disputa, a existência ou não de lotes exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte, o local, data e horário da sessão.

3.12.3. No preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da Instituição interessada, a modalidade, o tipo da licitação e a menção da legislação que rege a licitação.

3.12.4. Constam ainda do edital, cumprindo o que determina a legislação pertinente: a) o objeto da licitação; b) as regras do registro de preços, c) a forma de pedido de esclarecimentos e impugnação do ato convocatório, d) as condições de participação, e) a forma de apresentação da proposta, f) a abertura da sessão e as etapas de lances, g) o julgamento da proposta, h) os critérios de habilitação, i) a forma e regras para interposição de recursos, j) as hipóteses de revogação e anulação do certame, k) a reabertura da sessão pública, l) a adjudicação e a homologação, m) da ata de registro de preços, n) da formação do cadastro de reserva, o) da vigência e das alterações da ata e do cancelamento do registro do fornecedor, p) a contratação, p) a subcontratação, q) a garantia financeira da execução, r) do pagamento, s) as sanções administrativas e t) as disposições gerais .

3.12.5. O termo de Referência consta como anexo I, o Modelo de Proposta Comercial como anexo II, a Minuta de Ata de Registro de Preços como anexo III e o contrato

como anexo IV.

3.12.6. A Ata de Registro de Preços (anexo III) apresenta as informações necessárias conforme disposto no art. 16 do Decreto nº 48.779, de 23/02/2024.

3.13. Quanto à regularidade jurídica da minuta contratual, previstas no Anexo IV do edital, verifica-se que, em linhas gerais, as cláusulas cumprem as exigências previstas nos artigos 89 e 92, da Lei n.º 14133/2021.

3.13.1. No preâmbulo está estabelecida a identificação dos contratantes, havendo, ainda, menção expressa à legislação aplicável à execução do contrato e ao Pregão Eletrônico ao qual está vinculado.

3.13.2. A **cláusula primeira** descreve o objeto, seu detalhamento e a vinculação da contratação ao termo de referência, aviso de licitação, edital de licitação, a ata de registro de preços e as informações inseridas no Portal de Compras do Estado de Minas Gerais, a proposta comercial do contratado e eventuais anexos aos documentos citados. Já as **cláusulas segunda, terceira, quarta e quinta** estabelecem, os modelos de execução e gestão contratual, a vigência do contrato, o preço e a dotação orçamentária pela qual correm as despesas da contratação.

3.13.3. As **cláusulas sexta, sétima, oitava e nona** tratam da forma de pagamento, da alteração de preços, das obrigações da contratante e contratada e da garantia da execução.

3.13.4. Por sua vez, as **cláusulas décima, décima primeira e décima segunda** definem as sanções administrativas, os casos de extinção do processo e a Proteção e Informação de Dados – LGPD, ressaltamos que a optou-se por utilizar a redação elaborada pela Encarregada de Dados da DPMG, não competindo a esta Assessoria avaliar este ponto.

3.13.5. Por fim, as **cláusulas terceira, décima quarta, décima quinta e décima sexta** foram apresentadas as hipóteses de alteração do contrato, como será realizada a solução dos casos omissos, a forma de publicação (estabelecendo o dever de publicação no Portal nacional de Compras Públicas – PNCP e também no Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais) e o foro.

3.13.6. Consta como Anexo I do Contrato o Termo de Compromisso e Não Divulgação.

3.14. Cumpre salientar que se exige, das autoridades administrativas competentes para a realização dos atos relacionados ao procedimento licitatório, a condução de suas atividades em conformidade com os princípios aplicáveis à licitação, bem como os que regem a Administração Pública em geral, previstos constitucionalmente (art. 37), especialmente o da supremacia e indisponibilidade do interesse público, o da impessoalidade, o da moralidade e da probidade administrativa.

3.15. Derradeiramente, impende frisar, conforme mencionado anteriormente, a análise que ora se procede da minuta do edital, termo de referência e contrato é puramente jurídica, perpassa pela análise da conformidade do texto com o ordenamento jurídico, em especial com os requisitos da Lei nº 14.133/2021.

3.16. Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor **do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato** no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, bem como em jornal de grande circulação, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

3.16.1. Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133 de 2021.

IV– CONCLUSÃO

4.1. Do exposto, consoante as razões anteriormente expostas, **conclui pela regularidade jurídica do procedimento administrativo em análise**, em especial da realização da licitação na modalidade pregão eletrônico, Planejamento 124/2025 para fins de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de

vigilância e segurança armada nas sedes e unidades da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais - DPMG.

4.2. Da mesma forma, opino pela regularidade da minuta de edital apresentada.

4.3. Opino, da mesma maneira, pela regularidade da Minuta da Ata de Registro de Preços e do contrato que constam como anexo ao edital

4.4. Conforme disposição contida no art. 16 da Resolução DPMG 2343/2024 c/c art. 8º, §3º do Decreto Estadual nº 48.587/2023, deverá o Diretor de Compras e Contratos designar o agente de contratação (Pregoeiro), a equipe de apoio e os suplentes antes do início da fase externa do procedimento considerando que o Sr. Helbert Bruno Paulino Lourenco e o Sr. Renan de Oliveira Costa atuaram na fase interna do procedimento.

Este é o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Tadeu Rodrigo Tito de Oliveira**, Assessor Jurídico, em 15/04/2025, às 15:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://defensoria.mg.def.br/portal-sei> informando o código verificador **0533413** e o código CRC **B6CB993A**.